



[Legislação correlata - Lei 6414 de 03/12/2019](#)

LEI Nº 4.506, DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Parque Ecológico Canjerana, define sua poligonal, revoga a Lei nº 1.262, de 13 de novembro de 1996, e a Lei nº 2.667, de 5 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Canjerana, situado na Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI.

Art. 2º A área do Parque Ecológico Canjerana é constituída pelo Módulo I, com área de 49,2394ha (quarenta e nove hectares, vinte e três ares e noventa e quatro centiares), definida pelas coordenadas UTM constantes do Anexo I; pelo Módulo II, com área de 1,9247ha (um hectare, noventa e dois ares e quarenta e sete centiares), definida pelas coordenadas UTM constantes do Anexo II; e pelo Módulo III, com área de 8,2392ha (oito hectares, vinte e três ares e noventa e dois centiares), definida pelas coordenadas UTM constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 3º Constituem objetivos do Parque Ecológico Canjerana:

I – conservar amostras dos ecossistemas naturais;

II – proteger paisagens naturais de beleza cênica notável, bem como atributos excepcionais de natureza geológica, geomorfológica e histórica;

III – proteger e recuperar recursos hídricos, edáficos e genéticos;

IV – promover a recuperação de áreas degradadas e sua revegetação com espécies nativas;

V – incentivar atividades de pesquisa, estudo e monitoramento ambiental.

Parágrafo único. A visitação pública e as atividades relacionadas a pesquisas, estudos científicos e monitoramento ambiental dependem de autorização prévia do órgão responsável pela administração do Parque Ecológico Canjerana, bem como das normas previstas no Plano de Manejo.

Art. 4º É vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que comprometa as características naturais da área ou que coloque em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local.

Art. 5º A administração e a manutenção do Parque Ecológico Canjerana fica a cargo do órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 6º Será constituído o Conselho Gestor do Parque Ecológico Canjerana, composto paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 1º Será obrigatória, na composição do Conselho Gestor, a presença de um representante do órgão ambiental do Distrito Federal, que o presidirá, e da Administração Regional do Lago Sul – RA XVI, entre os membros do Poder Público.

§ 2º Integrará, obrigatoriamente, o Conselho Gestor um representante escolhido e indicado pela comunidade lindeira ao Parque Ecológico Canjerana, entre os membros da sociedade civil.

Art. 7º O Parque Ecológico Canjerana deverá ter Plano de Manejo, que disciplinará o zoneamento, o uso e a ocupação da área.

Parágrafo único. O Plano de Manejo deverá observar as diretrizes estabelecidas para a Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e as da Área de Relevante Interesse Ecológico Paranoá Sul, definidas na legislação pertinente.

Art. 8º Até a aprovação do Plano de Manejo, a zona de amortecimento do Parque Ecológico Canjerana será constituída de, no mínimo, trezentos metros, ao longo de todo seu entorno.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as áreas onde haja sobreposição da zona de amortecimento com áreas particulares, devendo sua regularização constar do Plano de Manejo.

§ 2º Na zona de amortecimento do Parque Ecológico Canjerana só serão permitidas novas ocupações ou quaisquer intervenções no uso do solo ou subsolo, inclusive obras de pavimentação asfáltica e de saneamento básico, mediante a realização de estudos técnicos e a aprovação do Conselho Gestor.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará mapa atualizado do Parque Ecológico Canjerana.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 1.262, de 13 de novembro de 1996](#), e a [Lei nº 2.667, de 5 de janeiro de 2001](#).

Brasília, 30 de setembro de 2010

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

MÓDULO I – PARQUE ECOLÓGICO CANJERANA

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8245135	196908
P02	8245044	196421
P03	8246123	196345
P04	8246308	196072
P05	8246417	196173
P06	8246457	196194
P07	8246678	195855
P08	8246737	195834
P09	8246887	195639
P10	8246865	195633
P11	8246831	195631
P12	8246805	195641
P13	8246796	195621
P14	8246808	195610
P15	8246790	195602
P16	8246802	195598
P17	8246838	195567
P18	8246615	195606
P19	8246631	195675
P20	8246581	195696
P21	8246539	195710
P22	8246544	195755
P23	8246197	195829
P24	8246229	195932
P25	8245792	196048
P26	8245824	196159
P27	8245856	196194
P28	8245747	196218
P29	8245769	196387
P30	8245483	196480
P31	8245501	196583
P32	8245209	196622
P33	8245231	196654
P34	8245269	196710
P35	8245097	196805
P01	8245135	196908

ANEXO II

MÓDULO II – PARQUE ECOLÓGICO CANJERANA

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8245793,0790	196149,1523
P02	8245790,2195	196157,6760
P03	8245777,7620	196164,2772
P04	8245758,0501	196172,0144
P05	8245745,3820	196179,1716
P06	8245738,0148	196183,6230
P07	8245540,1139	196229,2627
P08	8245528,4570	196240,1999
P09	8245450,4040	196256,9222
P10	8245454,6481	196276,7319
P11	8245372,0401	196294,4024
P12	8245358,6298	196231,0661
P13	8245759,1762	196146,7535
P14	8245749,6703	196102,5248
P15	8245781,3580	196095,6529
P01	8245793,0790	196149,1523

ANEXO III

MÓDULO III – PARQUE ECOLÓGICO CANJERANA

PONTOS	COORDENADAS (UTM)	
	N	E
P01	8246337,26	196723,30
P02	8246207,07	196897,39
P03	8246114,02	196831,73
P04	8245998,47	196991,94
P05	8245882,04	196768,70
P06	8246172,42	196621,61
P07	8246181,70	196619,17
P08	8246187,54	196618,98
P09	8246196,86	196621,43
P01	8246337,26	196723,30

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 191, seção 1 de 05/10/2010